

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

**PROCESSO:** 1328/2022 @ – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Especial de Policial Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO(A):** João Eliezer Batista.  
CPF n. \*\*\*.197.388-\*\*.  
**RESPONSÁVEIS:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*.  
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. SEM PARIDADE. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0176/2025-GABOPD.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com proventos integrais, em favor de **João Eliezer Batista**, CPF n. \*\*\*.197.388-\*\*, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300017857, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 566, de 13.8.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 169, de 31.8.2020 (ID 1218464), com fundamento no inciso II, §4º do artigo 40 da Constituição Federal c/c alínea “a”, do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014.
3. Em atenção ao Despacho de ID 1545416, os presentes autos foram sobrestados junto ao Departamento da 1ª Câmara até que sobreviesse o deslinde do Recurso de Reexame n. 0194/2021-TCERO, bem como da ADI n. 5039/RO, em que se discutiu sobre o pagamento de integralidade e paridade aos integrantes da carreira policial no Estado de Rondônia e, ainda, do RE 1.162.672/SP, também concernente ao tema em questão.
4. A referida Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.039/RO transitou em julgado em 28.2.2023, ao passo que o Recurso Extraordinário 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019), em 20.02.2024.
5. Em 29.8.2024, em Sessão Ordinária do Pleno, foi apreciado o Processo n. 00194/2021, culminando no Acórdão APL-TC 00141/24, disponibilizado no Diário Oficial do TCE-RO n. 3155, de 6.9.2024, veja-se a ementa:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

PEDIDO DE REEXAME. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5039/RO. TEMA 1019. MATÉRIA RELEVANTE. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO. 1. Esta Corte de Contas anteriormente seguia o entendimento de que a aposentadoria especial dos policiais deveria ser calculada com base na última remuneração e reajustada pela paridade, conforme o art. 40, §4º, II, da Constituição Federal, em combinação com a Lei Complementar n. 51/85 e a Lei Complementar n. 144/2014; 2. Com a apreciação da ADI 5309/RO, as disposições da Lei Complementar n. 432/08 que disciplinavam a paridade relativa à inativação dos policiais civis foram consideradas nulas, com efeitos retroativos à data de sua criação, não podendo, portanto, reger as relações jurídicas relativas à situação; 3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema de Repercussão Geral n. 1019, revisou seu entendimento, estabelecendo que é direito do policial civil a aposentadoria com base na integralidade e paridade, quando prevista em lei complementar; 4. A Lei Complementar n. 51/1985 trata tão somente da integralidade aplicada aos proventos dos policiais civis, cabendo à lei complementar do ente disciplinar a forma de recomposição. Embora no estado de Rondônia, a Emenda Constitucional n. 146/2021, em seu art. 7º, trate da paridade aplicada aos proventos dos policiais civis, ela traz requisitos que devem ser atendidos por sua clientela, como idade, data de ingresso e, em determinados casos, período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da 146/2021, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na LC n. 51/1985.

6. Dessa forma, com a retomada do trâmite processual, a Unidade Técnica em análise exordial (ID 1697896) opinou pela regularidade do ato com o consequente registro.

7. Em manifestação diversa, o Ministério Público de Contas – MPC, por meio da Cota 0001/2025-GPWAP (ID 1706732), da lavra do Procurador Willian Afonso Pessoa, opinou pelo retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, uma vez que o Corpo Técnico não considerou o fato de que o interessado foi aposentado, em 31.8.2020, com base na Lei Complementar n. 51/1985, a qual não prevê paridade para servidores públicos policiais inativados voluntariamente.

8. Este Relator, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, e remeteu os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise pontual.

9. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em derradeira análise (ID 1717019) constatou o erro material acerca do Relatório anterior, assistindo razão ao MPC, sugerindo o retorno dos autos ao IPERON, para fazer constar a forma de **reajuste sem paridade**, *in verbis*:

5. Proposta de encaminhamento

16. Por todo exposto, propõe-se ao Eminentíssimo Conselheiro Relator determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que:

17. 5.1. Promova a retificação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 566 de 13.08.2020 visando retirar a paridade e garantir que o reajustamento do benefício seja fixado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

18. 5.2. Promova o recálculo do benefício do servidor de forma a corrigir e garantir que sua atualização atual seja observada a utilização dos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social demonstrando-se a memória de cálculo.

10. É o necessário relato.

11. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com fundamento no inciso II, §4º do artigo 40 da Constituição Federal c/c alínea “a”, do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014.

12. Inicialmente, cumpre destacar que a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5039 foi ajuizada pelo Governador do Estado de Rondônia, em 2013, com o fito de indagar acerca da constitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008. O Governador alegou que as normas estaduais estavam em conflito com as disposições federais no tocante ao regime previdenciário e as regras de transição estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n. 41/2003 e 47/2005.

13. A Reforma da Previdência (Emenda Constitucional n. 103/2019), acarretou diversas mudanças relevantes nas regras de aposentadoria dos servidores públicos. A referida reforma impactou sobremaneira a aposentadoria especial dos policiais civis. Assim, a EC n. 103/2019, procurou harmonizar as regras previdenciárias em todo país, buscando a uniformização das condições de aposentadoria e extinção de possíveis disparidades entre os Estados.

14. Mais tarde, complementando a EC n. 103/2019, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 146/2021, que estabeleceu critérios específicos para aposentadoria de policiais civis, legislativos, penais e agentes de segurança socioeducativos, assegurando direitos específicos e buscando proporcionar maior clareza e justiça nas regras aplicáveis.

15. Assim, diante de um cenário legislativo complexo, tanto a ADI 5039 como o Recurso Extraordinário 1.162.672/SP, se inserem como relevante instrumento jurídico, visando garantir que as normas estaduais estejam alinhadas com os princípios constitucionais e com as diretrizes federais estabelecidas pelas reformas previdenciárias. A análise dessa ação direta é fundamental para assegurar que os direitos dos policiais civis sejam respeitados dentro do marco legal vigente.

16. Após o sobrestamento dos presentes autos, com os devidos julgamentos, estabeleceu-se um entendimento consolidado sobre a aplicação das normas previdenciárias para os policiais civis. Com o fim das incertezas jurídicas e o restabelecimento das diretrizes normativas, os trâmites processuais foram retomados.

17. Importa destacar o entendimento constante do Acórdão APL-TC 00141/24, exarado nos autos do processo 00194/21, que assim nos traz:

(...)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

19. É forçoso lembrar que a ADI 5.039/RO trouxe como entendimento que os policiais civis de Rondônia não possuem direito à integralidade e paridade, salvo quando cumprirem as regras de transições das Emendas Constitucionais n. 41/2003 e 47/2005.

20. A matéria, resta destacar, já foi introduzida no Acórdão AC1-TC 00183/24. Naquela oportunidade, confrontaram-se os termos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 5.403/RS, 5.039/RO e o Recurso Extraordinário n. 1.162.672 (Tema 1.019), todos julgados no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

21. Nas ações, foram discutidos os termos das aposentadorias a serem concedidas aos policiais civis e, após uma divergência no que decidido nas ADIs 5.403/RS e 5.039/RO, enfim, por meio do Tema 1.019, houve a pacificação da interpretação a ser fixada.

(...)

31. Extrai-se do julgado que a aplicabilidade da paridade decorre de lei complementar editada pelo ente, que possua efeitos anteriores à edição da Emenda Constitucional n. 103/19, promulgada em 13.11.2019.

32. No estado de Rondônia, a disciplina foi dada pela Emenda à Constituição n. 146/21, que alterou, acrescentou e revogou dispositivos da Constituição do Estado de Rondônia e estabeleceu regras de transição acerca da previdência social.

(...)

36. Desse modo, por a EC 146/21 ser a única disposição válida que rege a paridade, somente pode ser aplicada a servidores que: a) tenham entrado na carreira até 13.11.2019; b) tenham atendido as previsões da Lei n. 51/1985 e, por fim, c) observem a idade mínima de 55 anos, não importando o sexo.

18. Diante disso, entendo ser necessário o cumprimento dos requisitos legais para a concessão da Aposentadoria Especial de Policial Civil.

19. Explico.

20. Pois bem. Para obter a Aposentadoria Especial de Policial Civil, é necessário cumprir as condições estabelecidas na Emenda Constitucional n. 146/2021 e inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985. Essas condições incluem ter 55 anos de idade, com a possibilidade de aposentadoria a partir dos 53 anos para homens e aos 52 anos para mulheres, desde que seja cumprido um período adicional de contribuição equivalente ao tempo que faltaria, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, para alcançar o tempo de contribuição exigido pela Lei Complementar n. 51/1985. Esse tempo corresponde a 30 anos de contribuição e 20 anos no exercício do cargo estritamente policial para homens, e 25 anos de contribuição e 15 anos no exercício do cargo estritamente policial para mulheres.

21. No presente caso, apesar de cumprir os requisitos de idade e tempo de contribuição, não é possível reconhecer o direito à paridade para o Senhor **João Eliezer Batista**, tendo em vista que a aposentadoria do servidor ocorreu em **31.8.2020, ou seja, antes da promulgação da EC 146/2021.**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

22. Assim, em consonância com o posicionamento revisto pelo Corpo Técnico, entendo que o Ato Concessório de Aposentadoria deve ser retificado para exclusão da paridade, a fim de adequá-lo ao ordenamento jurídico vigente, razão pela qual considero imprescindível a baixa dos autos em diligência.

23. Ante o exposto, **DECIDO**:

**I – Determinar** ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Promova a retificação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 566, de 13.8.2020, visando retirar a paridade e garantir que o reajustamento do benefício seja fixado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

b) Promova o recálculo do benefício do servidor de forma a corrigir e garantir que sua atualização atual seja observada a utilização dos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social demonstrando-se a memória de cálculo.

**II - Ao Departamento da Primeira Câmara** para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator

E-VI